



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.982 /2026

“Dispõe sobre a Instalação de Casinhas e Comedouros para “Pet Comunitário” no Município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Gestão do Pet Comunitário, destinado a disciplinar a convivência, o manejo, a proteção sanitária e o ordenamento urbano de cães e gatos em situação de abandono que mantenham vínculo comunitário no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT.

Art. 2º O Programa tem por objetivos:

- I – promover o bem-estar animal;
- II – assegurar condições mínimas de proteção, alimentação e abrigo;
- III – fomentar o controle populacional ético mediante esterilização;
- IV – prevenir riscos sanitários e ambientais;
- V – harmonizar a convivência entre animais e coletividade;
- VI – disciplinar a instalação de abrigos e comedouros em conformidade com o interesse público.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – **Pet Comunitário**: cão ou gato em situação de abandono que, embora não possua tutor exclusivo, mantenha vínculo de cuidado contínuo com membros da comunidade local;
- II – **Tutor Comunitário**: pessoa física identificada perante o órgão municipal competente que, voluntariamente, assume os cuidados básicos de alimentação, higiene e acompanhamento do animal;



- III – **Abrigo Comunitário**: estrutura física destinada à proteção do Pet Comunitário contra intempéries;
- IV – **Comedouro Comunitário**: estrutura destinada ao fornecimento controlado de alimento;
- V – **Reconhecimento Municipal**: ato administrativo que formaliza o enquadramento do animal no Programa;
- VI – **Órgão Gestor**: órgão do Poder Executivo responsável pela política municipal de bem-estar animal.

CAPÍTULO III

DO RECONHECIMENTO E DAS CONDIÇÕES PARA PERMANÊNCIA

Art. 4º O reconhecimento do animal como Pet Comunitário dependerá de:

- I – cadastro do tutor comunitário junto ao Órgão Gestor;
- II – comprovação de esterilização, salvo contraindicação veterinária;
- III – comprovação de vacinação obrigatória;
- IV – avaliação comportamental básica;
- V – inexistência de risco sanitário ou à segurança pública.

§1º O reconhecimento não implica transferência de guarda ao Município.

§2º O Município não assume posse, tutela ou responsabilidade objetiva pelo animal reconhecido.

§3º A responsabilidade primária pelos cuidados e pela contenção do animal é do tutor comunitário identificado.

CAPÍTULO IV

DA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS E COMEDOUROS

Art. 5º A instalação de abrigos e comedouros em áreas públicas dependerá de autorização prévia do Órgão Gestor, observados:

- I – critérios de segurança urbana;
- II – normas de mobilidade e acessibilidade;
- III – parecer sanitário quando necessário;
- IV – análise de impacto no entorno.

§1º É vedada a instalação em locais que comprometam fluxo escolar, unidades de saúde ou áreas de risco, conforme avaliação técnica.

§2º A autorização poderá ser revogada a qualquer tempo por interesse público devidamente motivado.



Art. 6º A instalação em área privada dependerá de autorização expressa do proprietário e deverá respeitar normas sanitárias vigentes.

CAPÍTULO V

DAS RESPONSABILIDADES E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 7º Compete ao tutor comunitário:

- I – assegurar alimentação adequada e não permanente;
- II – manter higienizado o abrigo e o entorno;
- III – evitar acúmulo de resíduos;
- IV – colaborar com campanhas públicas de vacinação e esterilização;
- V – comunicar situações de doença ou agressividade.

Art. 8º O fornecimento de alimento deverá observar critérios que evitem atração de vetores ou pragas urbanas.

Parágrafo único. Constatado risco sanitário, o Município poderá determinar adequações ou remover a estrutura.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE E PARCERIAS

Art. 9º Poderão ser celebradas parcerias com entidades da sociedade civil ou pessoas jurídicas para doação de abrigos e insumos.

§1º A identificação do apoiador terá caráter institucional, podendo constar nome empresarial, logomarca e slogan corporativo, desde que previamente aprovado pelo Órgão Gestor.

§2º É vedada a inserção de conteúdo promocional, indicação de preços, ofertas, endereços comerciais, contatos, redes sociais ou qualquer forma de apelo direto ao consumo.

§3º O tamanho, padrão visual e localização da identificação serão definidos em regulamento, observando-se a proporcionalidade e a vedação à poluição visual.

§4º A autorização não gera direito de exploração publicitária do espaço público.

CAPÍTULO VII

DO PODER DE POLÍCIA E SANÇÕES

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei poderá ensejar:



- I – advertência;
- II – determinação de adequação;
- III – cancelamento do reconhecimento;
- IV – remoção do abrigo;
- V – aplicação de sanções previstas na legislação sanitária e ambiental.

CAPÍTULO VIII

DO INTERESSE PÚBLICO SUPERVENIENTE

Art. 11. A permanência do abrigo ou do animal não gera direito adquirido à ocupação do espaço público, podendo o Município determinar sua remoção por:

- I – obra pública;
- II – risco sanitário;
- III – alteração urbanística;
- IV – interesse público devidamente motivado.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os abrigos instalados não integram o patrimônio público enquanto não formalmente incorporados por ato administrativo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, especialmente quanto:

- I – procedimentos de cadastro;
- II – critérios técnicos de instalação;
- III – padrões de identificação;
- IV – fiscalização.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 26 de fevereiro de 2026.

SERGIO

MACHNIC:38721

775915

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital
por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.27 11:56:45
-04'00'

ISNO/ELO.

66 3500-4500

Rua Maringá, 444, bairro centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 006	Rub /

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.982 2.026.

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei que tem por finalidade dispor sobre a instalação de casinhas e comedouros para “*Pet Comunitário*” no município de Primavera do Leste - MT e dá outras providências.

A proposta ora apresentada, mostra-se incontestável, atualmente, a existência de incontáveis animais que vivem nas ruas da cidade e dependem do cuidado e atenção da população para que consigam o mínimo para sua subsistência. Isso ocorre pelo número de abandonos, bem como pela procriação exacerbada em consequência da falta de castração, motivo que obsta ao Poder Público zelar por todos os animais da forma devida.

Nesse sentido, o presente projeto visa reconhecer legalmente a existência da figura do “*Pet comunitário*” na sociedade primaverense e, desse modo, viabilizar dentro das possibilidades, um tratamento digno para cães ou gatos, por meio da disposição de casinhas e alimento na comunidade a que pertencem.

Tal ação se motiva em atenção ao art. 225, § 1º, VII da CF que preceitua ser incumbência do Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Sendo assim, desamparar completamente um animal viola de forma direta o dispositivo supra, motivo pelo qual o Poder Público com o auxílio da sociedade civil, deve garantir ao animal condições de saúde e proteção, em que pese não tenha um tutor fixo.

Além disso, a iniciativa tem o condão de humanizar o tratamento para o animal e evitar uma reprodução exacerbada de animais que vivem abandonados, razão pela qual será possível garantir a esterilização do cão ou do gato por meio do programa público de castração “*CastraPet*”, desde que seu responsável provisório cumpra com os requisitos necessários.

Posto isso, o projeto favorecerá inúmeros animais que estejam em situação de vulnerabilidade e os garantirá um convívio integrado na sociedade.

Desta feita, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta.

66 3500-4500

Rua Maringá, 444, bairro centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE

**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
007	/

Por fim, observe-se que o projeto se encontra redigido no vernáculo, com rigorosa observância das normas gramaticais da língua portuguesa, de forma que, observa todos os pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, de forma que submeto o presente projeto a apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para aprovação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei

Primavera do Leste – MT, 26 de fevereiro de 2026

SERGIO

MACHNIC:3872

1775915

SÉRGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital
por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2026.02.27 11:57:02
-04'00'

66 3500-4500

Rua Maringá, 444, bairro centro
Primavera do Leste - MT - CEP 78850-000
primaveradoleste.mt.gov.br